

29/10/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.438-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
IMPETRANTE(S) : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
IMPETRANTE(S) : ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA  
IMPETRANTE(S) : MANOEL BRANCO BRAGA  
IMPETRANTE(S) : ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES  
IMPETRANTE(S) : NEUSA RODRIGUES DE SABA  
IMPETRANTE(S) : FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO(A/S) : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
LITISCONSORTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO  
PASSIVO(A/S) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : RONALDO CRAMER E OUTROS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOMEAÇÃO PARA VAGA EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LISTA SÊXTUPLA DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

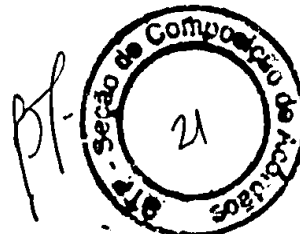
I. Precedente do STF em que se constata a existência de conflito federativo resultante de controvérsia entre tribunal de justiça estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil sobre formação de lista para nomeação de magistrado pelo quinto constitucional. Inaplicabilidade do precedente ao caso: controvérsia entre órgão e entidade federais.

II. Ainda que a nomeação de magistrados pelo quinto constitucional seja ato complexo, a impetração é dirigida contra ato do Tribunal Regional do Trabalho. Ilegitimidade passiva do Presidente da República. Circunstância especial do caso, configurada pela retirada, pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, da lista rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Questão de ordem resolvida determinando-se a remessa da impetração ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que decida como entender de direito.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a



presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem no sentido de declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2007.



JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

29/10/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.438-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
IMPETRANTE(S) : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
IMPETRANTE(S) : ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA  
IMPETRANTE(S) : MANOEL BRANCO BRAGA  
IMPETRANTE(S) : ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES  
IMPETRANTE(S) : NEUSA RODRIGUES DE SABA  
IMPETRANTE(S) : FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO(A/S) : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
LITISCONSORTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO  
PASSIVO(A/S) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : RONALDO CRAMER E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi (fls. 356-359):

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Celso Braga Gonçalves Roma e outros contra atos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Presidente da República.

Os impetrantes são advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, e foram indicados para compor lista sêxtupla a ser submetida ao TRT-1ª Região, para preenchimento da vaga surgida em 27.05.06 e destinada à representação dos advogados.

Com efeito, em 20.06.2006, o TRT-1ª fez publicar no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o seguinte ato, assim vazado (fls. 103):

'O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Declarar vago o cargo de Juiz, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, ocupado, na vaga destinada à representação constitucional dos advogados, pelo Doutor JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA, na forma do artigo 33, inciso IX, da Lei 8.112/90, aplicado subsidiariamente à Lei Complementar 35/79, com efeitos a contar de 27 de maio de 2006.'

A lista sêxtupla foi encaminhada pela OAB-RJ ao TRT-1ª Região em 27.11.2006 (fls. 121-122).

Em 08.01.2007, o presidente do TRT-1ª Região devolveu a citada lista à OAB-RJ, em despacho que possui o seguinte teor (fls. 134):

'Conforme exposto no artigo 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, deve a Ordem dos Advogados do Brasil aguardar expressa solicitação para o envio da lista sêxtupla. Devolvam-se os presentes expedientes à OAB, solicitando a remessa de nova lista'.

Contra esse ato, foi impetrado perante esta Corte o MS 26.438, a mim distribuído em 09.03.2007. Em 09.04.2007, a OAB-RJ foi admitida no feito, na qualidade de litisconsorte passivo, informando que todo o procedimento interno de elaboração da lista sêxtupla ora em análise fora anulado pelo Conselho Plenário da OAB-RJ. Diante desse fato, julguei prejudicado o pedido naquele mandado de segurança, já que a própria OAB-RJ, cujos atos não haviam sido atacados naquele primeiro mandado de segurança, havia invalidado o procedimento de formação da lista sêxtupla. Dessa decisão, foi interposto agravo regimental, com pedido de reconsideração.

Após examinar os fundamentos do agravo regimental, no que se refere à não ocorrência de perda de objeto daquele primeiro mandado de segurança, reconsiderarei minha decisão e determinei o apensamento do MS 26.438 ao presente writ, para julgamento conjunto.

No presente mandado de segurança, os impetrantes alegam a ilegalidade do ato do presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que devolveu a lista sêxtupla anteriormente enviada pela OAB-RJ, bem como do ato da OAB-RJ que anulou a referida lista. Afirmam que não houve qualquer ilegalidade no procedimento adotado para a elaboração da lista. Entendem ser abusivo o ato do presidente do TRT-1ª Região, que não tem competência para recusar, em decisão monocrática, a lista enviada pela OAB-RJ, incumbindo-lhe, ao contrário, submetê-la ao escrutínio dos juízes-membros do órgão especial.

Afirmam que há perigo de esvaziamento do seu direito constitucional, caso seja validada a substituição da lista efetuada pela OAB-RJ.

Requerem o deferimento da medida liminar para sustar todos os atos relativos ao processo eletivo em curso na OAB-RJ e para que se determine ao Presidente da República que não efetue qualquer nomeação de juízes para o TRT-1ª Região "relativamente à vaga destinada ao quinto constitucional decorrente da lista sêxtupla integrãda pelos autores", bem como para que a OAB-RJ se abstenha de praticar qualquer ato relativamente ao processo eletivo aberto para o preenchimento de outra vaga surgida naquele tribunal (portaria 184/2007, DOERJ 19.10.2006). Por fim, requerem a liminar para que seja determinado ao presidente da República que se abstenha de efetuar qualquer nomeação de juízes para o TRT-1ª Região relativamente à vaga destinada ao quinto constitucional decorrente da lista sêxtupla integrada pelos autores ou decorrente da vaga aberta pela Portaria 184/2007, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Nas informações, o presidente da República sustenta a litispendência com o agravo regimental no MS 26.438 e a inexistência de ato complexo a justificar a competência desta Corte (fls. 237-252).

A OAB-RJ, por sua vez, afirma que foi correta a devolução da lista sêxtupla pelo Presidente do TRT-1ª Região (fls. 259-267).

O Presidente do TRT-1ª Região, nas informações de fls. 272-300, afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, uma vez que não houve redução ou alteração da lista sêxtupla pelo tribunal, de modo que

não é aplicável o precedente do STF do MS 25.624, rel. min. Sepúlveda Pertence.

É o relatório.

Decido.

Afasto, inicialmente, as alegações de litispendência em relação ao MS 26.438-AgR. Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado no presente mandado de segurança é mais amplo do que aquele requerido no MS 26.438, razão por que determinei a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Passo a análise do pedido de medida liminar.

O deferimento da medida liminar em mandado de segurança somente se justifica quando (i) "for relevante o fundamento" e (ii) "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida" (art. 7º, II, da Lei 1.533/1951). Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que, na ausência de qualquer um deles, não se legitima a concessão da liminar.

No presente caso, está em debate a alegação de que a elaboração da lista sêxtupla, por parte da OAB, integra o procedimento que culmina no ato complexo de nomeação de juiz do o TRT-1ª Região.

Discute-se, também, a existência ou não de vício no processo de formação da lista sêxtupla pela OAB-RJ e sua submissão ao TRT-1ª Região para a subsequente elaboração da lista tríplice, na forma do art. 94 da Constituição.

Entendo, num primeiro exame preliminar e superficial, que são relevantes os argumentos dos impetrantes acerca da validade do procedimento que deu origem à lista sêxtupla devolvida pelo TRT-1ª Região, na qual figuravam. A meu sentir, é extremamente frágil o argumento da extemporaneidade da lista, no qual se fundou o presidente do TRT-1ª Região para devolvê-la e determinar que outra fosse elaborada. Por outro lado, pelo menos à luz dos documentos até agora disponíveis nos autos, reveste-se de precaríssima fundamentação a decisão da OAB-RJ que chancelou a anulação da lista anteriormente elaborada, aparentemente em cumprimento à decisão do TRT-1ª Região.

Presente, portanto, o *fumus boni juris*.

Quanto ao o *periculum in mora*, entendo que este está bem caracterizado, haja vista a tramitação,

no âmbito da OAB-RJ, de novo procedimento destinado à formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento da mesma vaga existente no TRT-1ª Região, ora em discussão, o que claramente afetaria o alegado direito dos impetrantes.

Do exposto, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, a medida liminar, tão-somente para suspender o processo eletivo em curso na OAB-RJ, destinado à formação de nova lista sêxtupla a ser enviada ao TRT-1ª Região para o preenchimento da vaga surgida em decorrência do falecimento do juiz José Leopoldo Félix de Souza, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

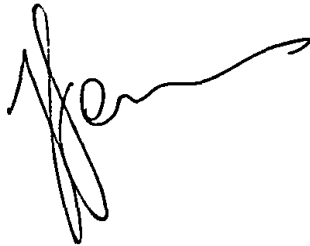
Comunique-se, com urgência.

Cumpra-se o despacho de fls. 306."

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, que indeferi (fls. 603) com base na súmula 622, indeferindo na mesma oportunidade o pedido de reconsideração considerando que não foram apresentados fatos ou argumentos aptos a justificar a alteração da decisão.

Abriu-se vista ao Procurador-Geral da República, que se manifestou pela incompetência do STF para julgar o feito (fls. 605-609); sobre esse tópico é que suscito a presente questão de ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

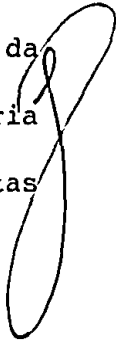
Sra. Presidente, considerando que deferi o pedido de liminar, decisão essa que atrasa o provimento de cargo vago de juiz do TRT da 1ª Região, entendo que seja necessário definir desde logo a questão referente à competência da Corte.

Destaco os termos do parecer do Procurador-Geral da República nesse tópico (fls. 609):

"Sabendo-se que a competência para apreciação e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade coatora da qual emanou o dito ato lesivo - OAB/RJ e Presidente do TRT da 1ª Região -, não há que se falar, na presente hipótese, em competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea 'd' da Constituição Federal.

Ressalte-se que o fato de a lista tríplice ser posteriormente enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República não atrai, por antecipação, a competência do Supremo Tribunal Federal por ato que o Presidente da República possa vir a praticar. Frise-se que, no mandado de segurança, necessário se faz que o ato impugnado seja de efeito concreto apto a ofender suposto direito líquido e certo do impetrante. Dessa maneira, forçoso reconhecer a incompetência dessa Corte para apreciar e julgar a presente ação mandamental. Reconheça-se também a incompetência da Suprema Corte para o julgamento do MS nº 26438."

Inicialmente é necessário esclarecer que o objeto da presente questão de ordem não diz respeito à própria irregularidade discutida na elaboração e tramitação das listas entre a OAB/RJ e o TRT da 1ª Região.





A dúvida se restringe à seguinte pergunta: é da competência do STF processar e julgar mandado de segurança contra ato de TRT referente ao recebimento de lista sêxtupla elaborada por seccional da OAB para preenchimento da vaga de juiz no TRT?

Não obstante a veemente manifestação do Procurador-Geral em sentido contrário, entendo que sim.

Nesse sentido, refiro-me a precedentes desta Corte.

Inicialmente, cumpre observar que, curiosamente, questão similar foi examinada também pela Corte no caso de controvérsia entre a OAB, para esse efeito uma autarquia federal, e tribunal de justiça estadual, no MS 25.624 (rel. min. Sepúlveda Pertence, pleno, 03.11.2005), concluindo-se pela competência do STF para julgar o caso, não em função da autoridade coatora, mas em razão do conflito federativo (art. 102, I, f, da Constituição Federal). Naquele caso, que não apresenta relevância para esta questão de ordem específica, há interessantes considerações do eminente ministro Sepúlveda Pertence sobre a natureza desse ato de nomeação. De fato, é ato complexo.

Já no MS 24.575 (rel. min. Eros Grau, pleno, 15.12.2004), decidiu a Corte que a nomeação para Tribunal Regional do Trabalho é ato complexo cuja formação se inicia, no caso de escolha para vaga destinada aos magistrados, pela

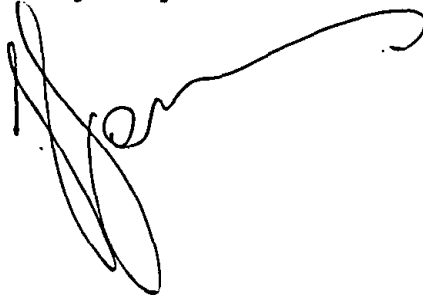
elaboração de lista tríplice nos termos do art. 93, II e do art. 115 da Constituição Federal, e que se aperfeiçoa pelo ato de nomeação pelo Presidente da República. Concluiu-se nesse julgado que o Presidente da República é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança preventivo, pois, como destacou o relator do feito, a impetração se deu: "...Na iminência do TST encaminhar referida lista ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça ..."

Não vejo como abstrair a relevância da OAB nessa formação do ato complexo nos termos do art. 94 da Constituição Federal, ainda que se trate, como é o caso aqui sob análise, de ato inicial desse processo.

Aqui se discute a validade de ato do presidente do TRT em questão para devolver lista elaborada pela OAB, determinando a elaboração de nova lista. Considerando que, caso se conclua que o presidente do TRT abusou de sua competência ao devolver lista que, ao que se alega, teria sido regularmente elaborada pela OAB, o próprio ato futuro do Presidente da República restaria viciado. Entendo que é esse o significado do cabimento da impetração preventiva (ainda que os impetrantes não tenham destacado na inicial que se trata de mandado preventivo, mas apenas de mandado de segurança), constando como autoridade coatora o Sr. Presidente da República.

Além disso, seria uma conseqüência curiosa o STF ser competente para decidir sobre a regularidade da formação de lista quando estiverem em conflito a OAB e tribunal de justiça estadual (como decidido no MS 25.624), e não o ser quando o conflito se der entre a OAB e TRT. Mas essa é uma observação lateral.

Do exposto, resolvo a presente questão de ordem para afirmar a competência da Corte para processar e julgar o presente mandado de segurança.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

29/10/2007

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.438-1 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, alguns aspectos afloram, considerado especialmente o parecer do Procurador-Geral da República, que nos assiste.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo em conta a devolução de lista à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio, e, então, a própria OAB veio a acatar essa devolução. Já fica excluído, de início, o denominado conflito federativo.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ou seja, a OAB revogou ou anulou seu próprio ato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, o próprio ato, e figura no mandado de segurança como litisconsorte passiva. É interessante.

Afastamos a competência do Supremo, considerada a alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição, ou seja, a existência de conflito federativo. Onde entra, a esta altura, considerada a simples devolução da lista à Ordem dos Advogados do Brasil, o ato do Presidente da República? Não creio que ele tenha influenciado o Tribunal Regional do Trabalho, visando a devolução da lista!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa é a alegação de uma das partes.

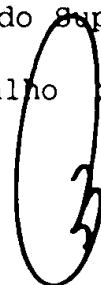


MS 26.438-QO / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acredito que não, porque teria de levar em conta o excepcional, o extravagante.

Então, não há situação concreta em que se possa cogitar de ato complexo a envolver a prática pelo Presidente da República. Somente se pudessemos ter Sua Excelência, ainda que no mandado de segurança preventivo, como autoridade co-atora é que caminharíamos para a conclusão sobre a competência do Supremo. A meu ver, este mandado de segurança estará em ótimas mãos com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Peço vênua ao relator para sufragar a manifestação do Procurador-Geral da República e assentar a incompetência do Supremo, determinando a remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.



29/10/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.438-1 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -  
Senhora Presidente, reafirmo o meu ponto de vista. Entendo que a futura decisão do Presidente da República, caso se entenda que o ato de devolução determinado pelo TRT é ilegal, estará comprometida, viciada, contaminada, o mandado de segurança tem natureza preventiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, ministro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Basta que impeça o ato do Tribunal. O mandado de segurança é preventivo contra o Tribunal, de modo que basta seja a ordem concedida contra o Tribunal, para evitar que o processo chegue viciado ao Presidente da República. Noutras palavras, a integração do Presidente da República é absolutamente desnecessária, porque a eficácia da ordem preventiva alcança exatamente o tribunal, evitando com isso que uma lista viciada suba, como tal, ao Presidente da República.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Talvez o Presidente da República nem devesse comparecer aqui como impetrado, porque não há nada que prevenir contra ele.

MS 26.438-QO / DF

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -  
Então Vossa Excelência indicaria a remessa) destes mandados de  
segurança para o TRT?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Para o próprio  
TRT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há um aspecto,  
segundo as premissas lançadas, o mandado de segurança seria  
preventivo, quanto à proteção ao Presidente da República. Os  
impetrantes têm interesse no afastamento do ato praticado pelo  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e na seqüência da  
lista. Agora, para decidir sobre o acerto ou desacerto desse ato  
do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, competente é o  
próprio TRT. Não há, por enquanto, o envolvimento, mesmo na via  
indireta, de atuação do Presidente da República a atrair a  
competência do Supremo.

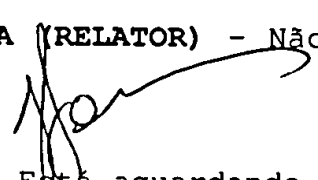
O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A própria OAB do  
Rio de Janeiro revogou o seu ato de indicação, a sua lista  
sêxtupla, ou anulou - eu não sei qual foi o caso, se foi de  
anulação ou de revogação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ela  
anulou.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Então havia  
vício legal.

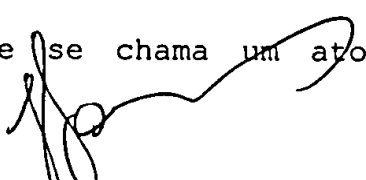
MS 26.438-QO / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Anulou a primeira lista e não confeccionou uma segunda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não confeccionou uma segunda e criou-se um impasse. 

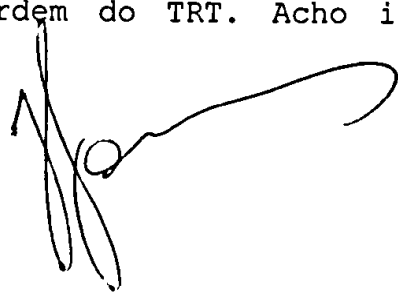
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está aguardando.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas com essa anulação o processo de investidura volta à estaca zero.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Entendo que o processo de nomeação de juizes para os tribunais, nesse caso específico, configura aquilo que se chama um ato complexo. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas estamos de acordo quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas o mandado de segurança não está voltado à preservação da atuação do Presidente da República. Ele não é beneficiário do mandado de segurança!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não vejo como excluir a OAB desse ato complexo, sobretudo neste caso, porque o ato da OAB foi inteiramente motivado por um ato do TRT. A OAB cumpriu uma ordem do TRT. Acho indissociáveis esses dois atos. 



MS 26.438-QO / DF

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas o processo de investidura se compõe mesmo de fases, ou vamos chamar de atos complexos. Eu também estou de pleno acordo. Porém, o primeiro ato já foi desfeito, o processo voltou à estaca zero, o próprio processo de investidura.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A competência do Presidente da República somente surge e pode ser deflagrada em fase posterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Segundo a nossa jurisprudência, a competência do Presidente da República surge com a intervenção do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para afastar esse desfazimento, aí, sim, deve haver o crivo, no mandado de segurança, daquele que o implementou, que foi o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e, agora, já com envolvimento, concordando com o ato daquela Corte, da própria Seccional do Conselho Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - De outro modo, teríamos a seguinte conclusão: atrairíamos à Corte a competência do caso, por exemplo, de um juiz que esteja para integrar lista, por mandado de segurança preventivo contra o tribunal. Nesse caso, em que o tribunal ainda nem se manifestou, teríamos de chamar o Presidente da República e assumir a causa.

MS 26.438-QO / DF

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aqui a situação é diferente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque poderemos ter, na cadeia, a prática do ato pelo Presidente da República.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É a mesma coisa, Ministro: o Presidente da República vai-se manifestar do mesmo modo. Basta aqui que a ordem seja concedida contra o Tribunal, para se evitar o risco de qualquer ato viciado ou ilegal do Presidente da República.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Há uma pedra no meio do caminho, e esta é a eficácia do mandado de segurança preventivo contra o Tribunal. Estou de pleno acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ele nem é preventivo, ministro, porque o Tribunal desfez, não acatou a lista sêxtupla encaminhada pela Seccional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Seria até repressivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É um mandado de segurança de eficácia concreta contra ato que se reputa ilegítimo. Não é preventivo. Já houve a prática do ato, com acatamento pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Preventivo seria contra o Presidente da República.

MS 26.438-QO / DF

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas o Presidente da República é parte também, é impetrado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É impetrado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É impetrado o Presidente da República.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Daí ter perguntado: será que foi ele quem ditou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho? Não.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Ele é parte ilegítima, por enquanto.

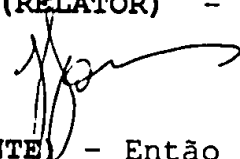
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ele não participou. É mera confecção da lista.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O ato de nomeação para se formar, não é nem para se aperfeiçoar, precisa da conjugação de vários órgãos, daí a sua natureza complexa. Acontece que esse processo de investidura voltou à estaca zero, porque não há sequer indicação da Ordem dos Advogados, ou seja, não há sequer lista sêxtupla formada, porque a Ordem recuou.

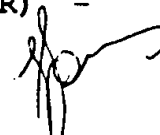
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Penso que, a esta altura, o relator já está convencido.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Eminente Relator, mantém a sua posição?

MS 26.438-QO / DF

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -  
Estou relativamente sensibilizado. Refaço, reconduzo. 

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Então  
Vossa Excelência afirma a competência do TRT da 1ª Região?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -  
Reformulo o meu voto. Poderíamos remeter diretamente ao TRT. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ao TRT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Devemos remeter.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA**

**QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.438-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

IMPTE.(S): CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

IMPTE.(S): ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA

IMPTE.(S): MANOEL BRANCO BRAGA

IMPTE.(S): ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

IMPTE.(S): NEUSA RODRIGUES DE SABA

IMPTE.(S): FERNANDO DA SILVA ANDRADE

ADV.(A/S): EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
1ª

REGIÃO

LIT.PAS.(A/S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO  
ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): RONALDO CRAMER E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 29.10.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu  
Secretário